

A Liberdade Virtual Comparada à Liberdade dos Antigos e à Liberdade dos Modernos

Sumário

1. Introdução. 2. A Liberdade dos Antigos. 3. A Liberdade dos Modernos. 4. A Liberdade Virtual. 5. Conclusão. 6. Bibliografia.

Bárbara Nascimento*

1. Introdução

O texto de Benjamin Constant sobre a liberdade dos antigos comparada à liberdade dos modernos¹ é considerado um clássico e há muito tempo é estudado nas faculdades de Direito. Contudo, como pode ele ser interpretado à luz das novas tecnologias? Ou, em outras palavras, como as novas tecnologias encaixam-se nas antigas classificações?

O objetivo da presente pesquisa é analisar até que ponto aquilo que o homem virtual chama de liberdade assemelha-se ou diferencia-se da liberdade dos antigos e da liberdade dos modernos. Ou seja, reconhecendo-se que há uma projeção cibernética da personalidade humana, que tipo de liberdade ela reivindica?

Para isso serão estabelecidas, inicialmente, algumas premissas acerca do que Constant chama de Liberdade dos Antigos e dos Modernos.

Após, serão analisados exemplos daquilo que os indivíduos chamam de liberdade na internet, fazendo-se o cotejo com o texto de Constant para, assim, ser possível identificar suas características.

2. A Liberdade dos Antigos

Segundo Benjamin Constant, a liberdade dos antigos consistia em exercer coletiva, mas diretamente, várias partes da soberania inteira, em deliberar na praça pública sobre as questões de interesse da coletividade, como votar leis e julgar cidadãos desviantes. O homem era, portanto, soberano em sua projeção pública.

Por outro lado, ele afirma que os antigos não entendiam que a submissão completa do indivíduo à autoridade do todo configurava uma violação à liberdade: todas as ações privadas estavam sujeitas à vigilância, mesmo nas relações domésticas integrantes da esfera da intimidade. Em Roma, os censores vigiavam até

* Mestre em Teoria e Filosofia do Direito pela UERJ. Promotora de Justiça Substituta do MPRJ.

¹ CONSTANT, Benjamin. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant_liberdade.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2013.

o interior das famílias, pois as leis regulamentavam os costumes e tudo dependia dos costumes.

Dessa forma, o autor conclui que entre os antigos, o indivíduo que era quase sempre soberano nas questões públicas, era também escravo em todos os assuntos privados. Como cidadão, ele decidia em igualdade com os demais sobre o destino da coletividade; como particular, sujeitava-se ao corpo coletivo, e podia ser banido ou condenado pela vontade arbitrária do todo ao qual pertencia. Citando Condorcet, Constant afirma que os antigos não tinham nenhuma noção dos direitos individuais.

3. A Liberdade dos Modernos

Já para os modernos, segundo o autor, liberdade significa o direito de cada um de se submeter apenas às leis, o direito de não poder ser preso, nem condenado, por causa da vontade arbitrária de um ou de vários indivíduos. É o direito de dizer sua opinião, de dispor de sua propriedade, de ir e vir, dentre outros. Com relação ao governo, é o direito de cada um de influir sobre sua administração. Essa influência pode ocorrer por nomeação de funcionários ou por representações, petições ou reivindicações, às quais a autoridade é mais ou menos obrigada a levar em consideração.

Ele afirma que sendo a independência individual a primeira das necessidades modernas, nunca seu sacrifício deve ser pedido para estabelecer a liberdade política. Portanto, nenhuma das instituições das repúblicas antigas que impediam a liberdade individual seria aceitável nos tempos modernos.

Dessa forma, para os modernos, apenas quem tem o direito de exilar um cidadão é um tribunal regular, que o condene segundo uma lei formal que atribua a pena de exílio ao fato praticado. Ou seja, a legalidade deve ser observada: uma assembleia não pode, com fundamento na segurança pública e sem lei prévia, determinar um exílio.

O autor afirma ainda que sem a população escrava de Atenas, vinte mil atenienses não teriam podido deliberar cada dia na praça pública.

Vale destacar que como a deliberação em praça pública todos os dias demandava um tempo que o homem moderno nunca teve, se isso fosse exigido dele, não restaria tempo para que ele exercesse seus interesses privados. Logo, ele se sentiria menos livre.

A solução encontrada pelos modernos para manter sua liberdade privada foi nomear representantes para deliberar sobre as questões da coletividade: os políticos profissionais.

Afirma Constant, portanto, que para os modernos, liberdade significa as garantias concedidas pelas instituições aos privilégios privados.

Será demonstrado a seguir que na internet, o homem, em regra, não estabelece representantes. Ele delibera diretamente sobre as questões de interesse da coletividade. Por outro lado, ele reconhece que há uma esfera de intimidade que

lhe é própria e não pode ser atingida por essa coletividade. Logo, o que o homem virtual chama de liberdade não pode ser rotulado nem como liberdade dos antigos nem como dos modernos.

4. A Liberdade Virtual

Em 1993 o autor Julian Dibbel publicou um artigo cujo título era “Um estupro no Ciberespaço”. Ele analisou um caso ocorrido na comunidade virtual LambdaMOO. Um MOO é um ambiente virtual ancestral dos atuais MMOGs (*Massively Multiplayer Online Games*) e se caracteriza pelo fato de que a interface que o usuário utiliza para se comunicar com o mundo virtual é textual. Em outras palavras, o usuário digita um comando para o seu personagem virtual, chamado de avatar, e o sistema retornará, em palavras, as consequências da ação. Não existem gráficos nem áudio, apenas texto. Vários usuários conectam-se ao mesmo tempo a esse cenário virtual e podem mudar a forma como o servidor se comporta com relação a todos. O Lambda é o mais antigo MOO em operação.

No caso analisado, um usuário programou uma rotina do servidor chamada de boneco de *voodoo*, cuja função era manipular os avatares de outras pessoas para seguir as ordens do avatar controlador. Esse usuário utilizou o seu avatar, Mr. Bungle, para descrever encontros sexuais considerados repugnantes com outros avatares contra a sua vontade. Esse fato tornou-se um escândalo na sociedade e, para os usuários, pouco importava o fato de o ambiente não ser real: eles se sentiram violados e demandavam algum tipo de ação da comunidade.²

Após muitas discussões acerca de normas sociais em ambientes virtuais, a própria comunidade decidiu que alguma forma de penalidade era necessária. Diante disso, os *designers* do espaço, chamados de *wizards*, disseram que iriam implementar o julgamento da comunidade. Em um determinado momento, foi decidido que o Mr Bungle receberia a pena mais grave possível: ele deveria ser deletado do sistema.³

Ao tempo em que foi divulgado, o caso do Mr. Bungle foi considerado um caso de autorregulação da internet e foi objeto de inúmeros estudos sobre comportamento virtual.

Como já demonstrado, Benjamin Constant destaca que o termo “liberdade” foi usado para definir duas espécies diferentes de relações sociais ao longo da história: a liberdade dos antigos era caracterizada por uma participação ativa e constante do poder coletivo; já a liberdade dos modernos situava-se no plano da independência privada.

Afirma Constant que o objetivo dos antigos era a partilha do poder social entre todos os cidadãos de uma mesma pátria; que era isso o que eles denominavam liberdade.

² GUADAMUZ, Andrés. *Networks, Complexity and Internet Regulation: Scale-free Law*. Cheltenham: Edward Elgar, 2011. p. 69.

³ *Ibid.* p. 70.

É certo que o tipo de reação coletiva que o caso do Mr. Bungle gerou está mais próximo da chamada liberdade dos antigos do que da dos modernos. Um membro da comunidade havia rompido o pacto social, violado normas de conduta, tornado-se violento e agressivo para os demais. A comunidade, então, deliberou e decidiu, direta e coletivamente, que esse membro deveria ser banido. Note-se que essa decisão não passou por tribunais nem por representantes eleitos e que não existia lei prévia vedando o estupro virtual nem estabelecendo a exclusão da personagem virtual como punição para aqueles que realizassem tal ato.

Atualmente, exemplos de autorregulação em comunidades virtuais não faltam. Em jogos online, é comum que os controladores consultem os jogadores antes de adotar certas mudanças, ou façam discussões para decidir que tipo de compensação será admitida pelos usuários após uma falha do servidor, por exemplo.⁴

Algumas vezes, a autorregulação do ciberespaço transborda para o mundo real. Em 2012, Amanda Todd, uma jovem canadense de 15 anos, cometeu suicídio após sofrer *cyberbullying*. Tudo começou quando ela tinha 12 anos e mostrou os seios a um desconhecido na internet em uma sala de bate papo. O homem, que guardou a foto, passou a ameaçá-la de divulgar a imagem para seus conhecidos se ela não fizesse um “show” para ele diante da *webcam*. Ela se recusou. Ele, então, divulgou a foto. Após sofrer *bullying* de seus colegas de escola por isso, ela mudou de escola, mas de nada adiantou, pois o homem criou uma conta no *facebook* na qual utilizou a referida foto como a imagem do perfil e contactou alunos da nova escola de Amanda. A partir desse ponto, o *bullying* se intensificou tanto que levou Amanda ao suicídio.

Com o suicídio, o caso foi amplamente divulgado na mídia, levando a um amplo debate sobre *cyberbullying*. O grupo *hacker Anonymous* entrou na discussão e divulgou um vídeo no qual forneceu as informações pessoais do suposto agressor de Todd⁵, incluindo seu nome e endereço.

O grupo, que possui um forte apelo dramático e teatral, tem conquistado muitos adeptos a ponto de ter sido considerado pela revista *Time* uma das cem personalidades mais influentes da atualidade.⁶

Os membros comumente começam seus vídeos, que chamam de pronunciamentos, dirigindo-se aos “queridos cidadãos de nossa nação” ou aos “queridos cidadãos do mundo”, e terminam dizendo: “Nós somos *Anonymous*. Nós somos legião. Nós não esquecemos. Nós não perdoamos. Aguarde-nos”. No caso

⁴ NECRONX. *Sobre a fusão dos servidores BRO*. Disponível em: <http://www.necropolecomercial.com/site/index.php?option=com_content&task=view&id=104>. Acesso em: 19 jan. 2013.

⁵ O suposto agressor foi considerado “*doxed*” pelo *Anonymous*. “*To dox*” é um termo utilizado entre internautas que significa divulgar toda a informação pessoal de algum usuário disponível na internet para que qualquer outro usuário possa ver. Nome, endereço, telefone, dentre outros dados. Muitas vezes isso leva esse usuário a não mais utilizar a rede.

⁶ CAMPI, Monica. *Anonymous aparece entre os 100 mais influentes da Time*. Disponível em: <<http://info.abril.com.br/noticias/seguranca/anonymous-aparece-entre-os-100-mais-influentes-da-time-19042012-22.shl>>. Acesso em: 19 jan. 2013.

específico sob análise, afirmaram que a pessoa indicada como agressor era uma abominação para a nossa sociedade e seria punida.

O tipo de discurso utilizado pelo grupo é claro: falam para os cidadãos, logo entendem os internautas como uma sociedade; os cidadãos são os detentores originários do poder político, logo eles reivindicam o poder dessa coletividade de cidadãos, que chamam de legião, para legitimar suas ações e eximir-se de responsabilidades individuais; investigam, julgam e condenam o suposto culpado, divulgando seus dados pessoais para que o público em geral possa aplicar a punição que achar devida.

Após a divulgação desse vídeo, mais uma vez seguiu-se um amplo debate na mídia e na internet: seria a pessoa indicada realmente o agressor? Se fosse, deveriam ser *hackers* a divulgar essa informação ou deveria ser a polícia? Em outras palavras, deveriam ser os cidadãos engajados, mas que não possuem cargos públicos, ou aqueles cidadãos incumbidos de exercer o monopólio policial do Estado?

Essas perguntas permanecem sem resposta. Contudo, por mais que seja certo que o cidadão virtual é um cidadão ativo, engajado na política do ciberespaço, é também certo que ele não admite a violação de sua privacidade virtual.

Note-se que o suposto agressor de Amanda Todd violou a expectativa de privacidade dela e, por isso, foi considerado uma “abominação para a nossa sociedade”. Um homem que colocou em risco o exercício de liberdades privadas no ciberespaço ao, arditosamente, quebrar um suposto vínculo de confiança que previamente havia construído com outra internauta.

Em outras palavras, o suposto agressor foi condenado nos termos da liberdade dos antigos, mas por ter violado uma liberdade dos modernos – a liberdade que cada um tem de poder se relacionar com quem quiser, como quiser, sem que isso possa ser observado e controlado pela sociedade. A foto nua é um evento que, para o homem moderno e pós-moderno, deveria ficar restrita à intimidade dos envolvidos.

Além dos casos de autorregulação, outro ponto que aproxima a liberdade dos antigos da liberdade virtual é a “praça pública cibernética”. A internet pode ser considerada como um grande fórum público de discussão, de tal forma que há uma liberdade que aproveita os recursos da *web* melhor do que as outras: a liberdade de expressão. Com a rede mundial de computadores, a possibilidade de exercício da liberdade de expressão pelo cidadão individualmente considerado foi elevada a um patamar nunca antes visto, pois cada um tem o potencial de, usando seu computador pessoal em sua casa, falar para uma plateia mundial.

Note-se que essa possibilidade de deliberação pela rede mundial não fica restrita ao plano das ideias, ela é concreta. A título de exemplo, na Islândia, país no qual dois terços da população utilizam o *facebook*, a nova Constituição foi debatida também pelas redes sociais.⁷

⁷ Sul 21. *Constituição islandesa terá cláusulas criadas e aprovadas com auxílio das redes sociais*. Disponível em: <<http://www.sul21.com.br/jornal/2012/10/constituicao-islandesa-tera-clausulas-criadas-e-aprovadas->

Já o marco civil da internet brasileira contou, em sua deliberação, com ampla participação popular pela rede mundial de computadores. O projeto recebeu mais de 160 mil participações de internautas com sugestões e críticas.⁸

Ressalte-se que como a palavra que é escrita em *sites* permanece lá até ser apagada, há a possibilidade de um diálogo diferido no tempo da internet. Em outras palavras, a resposta não precisa ser dada instantaneamente após a pergunta. Com isso, a aquisição de adeptos para o processo de deliberação é facilitada, pois cada um utiliza a rede quando pode, sendo livre para determinar o quanto de seus interesses individuais serão comprometidos pelo tempo dedicado a deliberar sobre os interesses coletivos. Ou seja, com a deliberação virtual não há o problema de todos terem que se reunir ao mesmo tempo em praça pública.

O homem virtual, consciente do potencial da liberdade de expressão na rede, tem feito amplo uso dela. Ele não admite, portanto, qualquer tentativa estatal de restringi-la.

Por outro lado, há uma preocupação com a privacidade. O e-mail pessoal é considerado inviolável. Toda tentativa estatal ou corporativa de interceptar e-mails ou comunicações virtuais privadas é entendida como um abuso.

Foi assim com o caso SOPA, o *Stop Online Piracy Act*, uma proposta de lei dos Estados Unidos cujo objetivo geral é proteger o mercado de propriedade intelectual. Após inúmeras manifestações da sociedade contra o ato, ele foi parcialmente abandonado pelo governo norte-americano, porém permanece suspenso. Contudo, após a derrota parcial do SOPA, houve outras tentativas do governo norte-americano de aprovar leis semelhantes, como o CISPA (*Cyber Intelligence Sharing and Protection Act*), chamado de SOPA 2.0, que também foi intensamente criticado pois permitiria que o governo soubesse tudo sobre o comportamento virtual do indivíduo⁹

Da mesma forma, os governos da China¹⁰ e de Cuba¹¹ são duramente criticados por não respeitar a privacidade de seus usuários e tentar restringir o exercício da liberdade de expressão na rede.

Partindo dos exemplos narrados fica claro que o homem virtual não admite determinações sobre o seu comportamento individual; não admite que o governo

com-auxilio-das-redes-sociais/>. Acesso em: 18 jan. 2013. E O Filtro. *Na Islândia, a Constituição é feita pela internet*. Disponível em: <<http://colunas.revistaepoca.globo.com/ofiltro/2011/06/09/na-islandia-a-constituicao-e-feita-pela-internet/>>. Acesso em: 18 jan. 2013.

⁸ CAMPANA, Fábio. *Marco Civil da Internet é inovador, diz a The Economist*. Disponível em: <<http://www.fabiocampagna.com.br/2013/01/marco-civil-da-internet-e-inovador-diz-a-the-economist/>>. Acesso em: 18 jan. 2013.

⁹ KLEINA, Nilton. *CISPA, a SOPA 2.0 que pode acabar com sua privacidade*. Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/projeto-de-lei/21973-cispa-a-sopa-2-0-que-pode-acabar-com-sua-privacidade.htm>>. Acesso em: 19 jan. 2013.

¹⁰ Estadão.com.br. *China aumenta controle sobre usuários de internet*. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,china-aumenta-controle-sobre-usuarios-de-internet,978478,0.htm>>. Acesso em: 19 jan. 2013.

¹¹ Terra Internet. *Cubanos com acesso à internet local aumentam 40% em 2011*. Disponível em: <<http://tecnologia.terra.com.br/internet/cubanos-com-acesso-a-internet-local-aumentam-40-em-2011,d87bfe32cdbda310VgnCLD2000000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 20 jan. 2013.

imponha quais sites ele pode visitar, quais programas ele pode usar, quando, como ou com quem ele pode se comunicar, nem monitore a sua vida *on-line*.

Aquilo que o homem virtual chama de liberdade, portanto, difere tanto da liberdade dos antigos como da dos modernos: por um lado, ele quer uma internet quase anárquica, na qual os próprios membros tenham o poder de determinar suas regras e as punições para aqueles que as violarem; reivindica-se a mais ampla liberdade de expressão de forma que não há quase pecado. Por outro lado, há um pecado: o homem virtual não quer que a sua esfera de intimidade seja violada. Quando isso ocorre, em nome da citada ampla liberdade de expressão, não há perdão, e a resposta vem na mesma moeda virtual.

5. Conclusão

A presente pesquisa teve como objetivo analisar até que ponto a liberdade virtual assemelha-se ou distancia-se da liberdade dos antigos e da liberdade dos modernos, utilizando-se como base a obra de Benjamin Constant.

Conclui-se que a liberdade virtual assemelha-se a uma liberdade anárquica, na qual os indivíduos, membros da comunidade, reivindicam para si o direito de punir diretamente os outros indivíduos que sejam considerados desviantes em sua projeção cibernética. Isso ocorre tanto em casos nos quais o desvio é puramente virtual como em casos em que se usa o mundo virtual para um desvio no mundo real.

Essa liberdade anárquica é semelhante a dos antigos, mas com ela não se confunde, porque o homem virtual, por outro lado, não admite interferência nas suas questões privadas, aproximando-se, nesse aspecto, da liberdade dos modernos. Isso ficou claro no ponto em que foi demonstrado que quando as liberdades individuais (modernas) são ameaçadas, o homem virtual responde, mas o faz nos termos da liberdade dos antigos.

Por essas razões, a liberdade virtual não é nem uma subespécie da liberdade dos antigos nem da liberdade dos modernos, configurando uma nova espécie de liberdade nunca antes experimentada em uma escala global.

6. Bibliografia

CAMPANA, Fábio. *Marco Civil da Internet é inovador, diz a The Economist*. Disponível em: <<http://www.fabiocampana.com.br/2013/01/marco-civil-da-internet-e-inovador-diz-a-the-economist/>>. Acesso em: 18 jan. 2013.

CAMPI, Monica. *Anonymous aparece entre os 100 mais influentes da Time*. Disponível em: <<http://info.abril.com.br/noticias/seguranca/anonymous-aparece-entre-os-100-mais-influentes-da-time-19042012-22.shl>>. Acesso em: 19 jan. 2013.

CONSTANT, Benjamin. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant_liberdade.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2013.

Estadão.com.br. *China aumenta controle sobre usuários de internet*. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,china-aumenta-controle-sobre-usuarios-de-internet,978478,0.htm>>. Acesso em: 19 jan. 2013.

GUADAMUZ, Andrés. *Networks, Complexity and Internet Regulation: Scale-free Law*. Cheltenham: Edward Elgar, 2011.

KLEINA, Nilton. *CISPA, a SOPA 2.0 que pode acabar com sua privacidade*. Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/projeto-de-lei/21973-cispa-a-sopa-2-0-que-pode-acabar-com-sua-privacidade.htm>>. Acesso em: 19 jan. 2013.

NECRONX. *Sobre a fusão dos servidores BRO*. Disponível em: <http://www.necropolecomercial.com/site/index.php?option=com_content&task=view&id=104>. Acesso em: 19 jan. 2013.

O Filtro. *Na Islândia, a Constituição é feita pela internet*. Disponível em: <<http://colunas.revistaepoca.globo.com/ofiltro/2011/06/09/na-islandia-a-constituicao-e-feita-pela-internet/>>. Acesso em: 18 jan. 2013.

Sul 21. *Constituição islandesa terá cláusulas criadas e aprovadas com auxílio das redes sociais*. Disponível em: <<http://www.sul21.com.br/jornal/2012/10/constituicao-islandesa-tera-clausulas-criadas-e-aprovadas-com-auxilio-das-redes-sociais/>>. Acesso em: 18 jan. 2013.

Terra Internet. *Cubanos com acesso à internet local aumentam 40% em 2011*. Disponível em: <<http://tecnologia.terra.com.br/internet/cubanos-com-acesso-a-internet-local-aumentam-40-em-2011,d87bfe32cdbda310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 20 jan. 2013.